## PROJETO DE LEI Nº /2019 (Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para revogar as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.010, de 13 de julho de 2014 e Lei nº 13.046 de 1º de dezembro de 2014 e dispor sobre o dever de obediência e disciplina da Criança e do Adolescente aos pais, responsáveis e professores.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para revogar as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.010, de 13 de julho de 2014 e Lei nº 13.046 de 1º de dezembro de 2014 e dispor sobre o dever de obediência e disciplina da Criança e do Adolescente aos pais, responsáveis e professores.

,	Art. 2º A Lei no 8.069, c	le 13 de julho de	1990, passa a vigo	rar com
as seguintes alteraçõe	<del>)</del> S:			
ou adolescente serão	Os casos de suspeita o o obrigatoriamente como zo de outras providência	unicados ao Cons		

## Título II- A

Dos deveres da criança e do adolescente

Art. 69 – A São deveres da criança e do adolescente:

I - respeitar pais e responsáveis;

- II frequentar a escola e cumprir a carga horária estipulada para a sua série
- III- respeitar o próximo e as diferenças entre as pessoas ;
- IV participar das atividades em família e em comunidade;
- V- manter limpo e preservar os espaços e ambientes públicos;
- VI Respeitar os professores e demais funcionários das escolas.
- Art. 3º Revogam-se os arts. 18-A, 18-B,70-A, 70-B, 94-A e o §9º do art. 26 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como Lei da Palmada, foi alvo de severas críticas da sociedade brasileira, desde a tramitação do projeto de lei, de autoria do Poder Executivo. Argumenta-se que a lei padece de eficácia, pois não cria crimes e nem comina penas, apenas cria sanção cível de cunho educativo que traz diretrizes sobre a educação familiar, assim por não criminalizar certos atos, tornar-se ineficaz. Em nosso entender, a ausência de coerção reflete mais um ato de impor à sociedade o viés ideológico que dominou a Administração passada do que outorgar ao povo brasileiro um avanço nas relações familiares.

Independentemente de questões ideológicas, critica-se a razoabilidade da Lei, que coíbe até mesmo os castigos físicos moderados, equiparando uma simples palmada a tratamento cruel ou degradante, considerando a palmada um castigo que causa sofrimento físico ou lesão.

O cunho ideológico fica claro pela existência anterior à Lei da Palmada de leis ordinárias e da própria Constituição Federal proibindo o emprego de violência doméstica infantil, de abusos sexuais, maus tratos, tratamento cruel, tortura, da exposição de crianças a situações humilhantes, enfim, não se trata de inovar, mas de imiscuir-se em matérias reservadas à família, impondo de forma abusiva a ideologia considerada correta pelo Poder Executivo.

O art. 229 da Constituição Federal confere aos pais o poder-dever de assistir, criar e educar os filhos menores, dever prejudicado pela invasão das liberdades individuais da Lei da Palmada, que por seu objetivo mais ideal do que prático e útil, deve ser revogada, bem como a Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014, editada para auxiliar o cumprimento da Lei da Palmada.

Esta proposição também altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 para estabelecer deveres para crianças e adolescentes. O Estatuto é pródigo em direitos, porém descuidou-se do equilíbrio natural indispensável às relações sociais, que exige direitos e deveres para todos. Não se pode esperar que os jovens brasileiros atinjam seu

potencial pleno sem um mínimo de deveres que os guiem durante seu processo de crescimento pessoal e como cidadãos.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Delegado Waldir PSL/GO